



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319986**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026210-56.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEANE ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INNOVA NPL SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CARLOS RUSSO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO Nº 1026210-56.2023.8.26.0005**

**COMARCA DE SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL  
DE SÃO MIGUEL PAULISTA**

**APELANTE: JEANE ALVES DE SOUZA (ré)**

**APELADA: INNOVA NPL SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A  
(autora)**

**SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO ADRIANA BERTIER BENEDITO**

**EMENTA:**

NEGÓCIO FIDUCIÁRIO. Dec. Lei nº 911/69. Financiamento para aquisição de veículo automotor. Inadimplência de devedora, fiduciante. Ação de busca e apreensão. Juízo de procedência. Apelo da ré. Desprovimento.

**VOTO Nº 53.569**

**RELATÓRIO**

Negócio fiduciário (financiamento para aquisição de veículo automotor), ação de busca e apreensão, juízo de procedência (fls. 233/236), apelo da ré, batendo-se pela inversão de resultado.

Resposta recursal, a fls. 259/277.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Diligência de notificação de devedora, fiduciante respeitando endereço do contrato (fls. 84 e 92/95), basta para aperfeiçoar a constituição em mora, não se exigindo confirmação de recepção pessoal e, assim, à consideração de limites de boa-fé objetiva, ademais versando sobre obrigação positiva e líquida, com termo certo de vencimento.

Hipótese de inadimplência de parcelas de financiamento para aquisição de veículo automotor, mora incontroversa, a resolução do vínculo fez-se autorizada, consolidando-se posse e a propriedade do bem clausulado em favor de credora, fiduciária.

Com a venda do bem clausulado, à devedora, fiduciante será dado exigir contas, nesse procedimento sendo-lhe mais oportuno aprofundar contraste de valores (em seu benefício, amortizando-se o total de prestações pagas, somado ao valor apurado na venda do bem), daí efetivo balanço de crédito e débito.

### **DISPOSITIVO**

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

**CARLOS RUSSO**  
**Relator**